



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1508149-08.2020.8.26.0228**
Classe - Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Receptação Qualificada**
Documento de Origem: **CF, CF, BO, BO, CF, BO, BO, CF, BO, BO, CF, BO, BO, CF, BO, BO - 2092086/2020 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 10930631 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 542/20/213 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 543/20/213 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 2092086 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 542/20/213 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 543/20/213 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 2092086 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 542/20/213 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 543/20/213 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 2092086 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 542/20/213 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 543/20/213 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 2092086 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 542/20/213 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 543/20/213 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 2092086 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 542/20/213 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, 543/20/213 - 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS**
Autor: **Justiça Pública**
Indiciado e Averiguado: **ZHANG RUIFENG e outros**

Réu Preso

Mma. Juíza de Direito Coordenadora do Dipo PATRÍCIA ÁLVARES CRUZ

1) Somente hoje, no aguardo da manifestação do representante do Ministério Público.

2) Fls. 612/624 (ratificada às fls. 831/832), 641/657, 723/734, 739/748 e 774/784: mantenho o decidido pela Excelentíssima Senhora juíza plantonista.

Acrescento, em relação aos investigados, que há prova da materialidade (autos de fls. 75/80 e 678/682), da origem ilícita dos testes apreendidos (fls. 17/18) e indícios suficientes da prática do crime.

A decisão atacada se sustenta nos elementos informativos constantes dos autos.

Conforme declarou a testemunha RODRIGO BARACAT GUIMARÃES PEREIRA (grifei): *na função de Delegado de Polícia Divisionário, tomou conhecimento do furto objeto do RDO 542/2020, foi contatado pelo delegado titular Luiz Alberto Guerra de que recebeu a informação de que uma pessoa estaria vendendo o material no mercado negro, tendo inclusive fornecido para a vítima. Diante disso, o condutor Luiz Alberto Guerra, passando-se por um representante de um empresário do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

*estado do Nordeste e negociou os quinze mil testes pelo valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e foram juntos até o local, Rua Almirante Lobo, 452, um bar onde a pessoa de Ricardo estaria negociando a venda dos testes. Em frente viu que além de Ricardo estavam em uma roda as pessoas de Rodolfo, Alex, **Hilmar**, Márcio, Eberson. Destes Ricardo se apresentou e passou a conversar com o condutor sendo que indicou o local onde estavam os kits, na Rua Cipirano barata 2305, sendo que Rodolfo junto da pessoa de Flávio Porto Alencar, padrinho de Cauê, acompanhou Luiz Alberto Guerra. **Enquanto Luiz Alberto Guerra ia até o local, a testemunha lá permaneceu e ficou conversando, onde eram oferecidas mais cargas de testes de Covid que chegariam em São Paulo, neste aeroporto, no sentido de que em conversa com os mesmos foi oferecida mercadoria para intermediar a revenda, e que inclusive, estaria valendo mais do que ouro, acrescentando que chegaria uma carga de quinhentos mil testes e poderiam desviar cerca de cinquenta mil.***

*Após, Guerra retornar e ir ao seu encontro, que ainda estava em frente ao bar conversando com os supracitados participantes, **informou que realmente a mercadoria lá estava e pediu para que levassem o dinheiro até o local indicado, Rua Cipriano Barata, nº 2305, sendo que foi informado por um dos criminosos que o número não era aparente pois foi retirado para dificultar a localização. Que então a equipe de policiais que estavam no apoio para lá se dirigiram e chegaram até o local e encontraram o condutor e testemunha, momento este em que ingressaram no interior do casa/importadora, onde **havam (sic) três pessoas claramente para fazer a contenção e segurança da entrada do local, sendo que duas delas, de pronto, estavam armadas, motivo pelo qual se identificaram como policiais civis e deram voz de prisão contendo-os. Durante a abordagem um deles se identificou como sargento do Exército e apesar de recalcitrante, a testemunha Rodrigo conseguiu desarmá-la, colocando-o ao solo, dominando-o, enquanto que os policiais que vinham na cobertura, com uma viatura caracterizada da Polícia Civil, adentraram junto com a testemunha tentavam dominar o outro segurança que dizia ser policial e tentavam retirar a sua arma, sendo certo que este segurança começou a gritar e falar alto, impedindo para que fosse feita a revista, fazendo com que a testemunha Rodrigo fosse até o apoio, para poder conter aquele segurança que resistia a ser revistado na prisão. Acrescenta ainda que ele falava alto e chegava a gritar, causando alvoroço, nitidamente para impedir o ingresso rápido dos policiais, seja para alguém fugir ou descartar algum produto ilícito, visto que esta casa era contígua e com duas portas que dava acesso à lateral, que até então não se sabia que fazia parte do imóvel (sic).*****

*Ao procederem buscas, encontraram as caixas subtraídas além de diversos insumos médicos, sendo que estes serão objetos de apreensão própria, em face de não se descobrir, por ora, a sua ilicitude. Ademais, além das armas encontradas com os seguranças, o segurança de nome Marcelo que não possuía arma em seu corpo, porém foram localizadas duas armas longas, uma metralhadora e uma calibre 12 muniçadas e alimentadas para pronto uso, as quais estão registradas pelo Exército Brasileiro como colecionador, em nome de Leandro Manoel da Silva, localizadas em uma sala há cerca de cinco metros de distância da porta de entrada da casa. Assevera ainda que um policial militar com vinte anos de corporação e o sargento reformado do Exército, além de suas próprias ações, tem que saber todo o contexto do tratado naquelas dependências. **Indagado a respeito, o policial militar Marcelino disse que era um dos***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

donos da casa/importadora e diretor pois estava licenciado da Polícia Militar.

Na sala onde estavam os testes de Covid e presentes Fu e Marcos Zang quando da amostra para Guerra, na mesa que Marcos apontou como sendo sua em uma das gavetas fechadas foi encontrada uma pistola em seu nome com dois carregadores, ambas com registro de colecionador junto ao Exército, e certa quantia em dinheiro razão pela qual recolheram tudo e se dirigiram a esta delegacia para as providências de polícia judiciária cabíveis. Por fim, ressalta que quanto à pessoa de Flávio Porto, este após a abordagem conseguiu se evadir do local.

No mesmo sentido, foram as declarações do Delegado de Polícia LUIZ ALBERTO GUERRA.

Ora, as circunstâncias da prisão dos investigados indicam envolvimento com a carga de testes furtada.

FU ZHIHONG, segundo noticiam os autos, estava na mesma sala em que foram encontrados **nada menos do que catorze mil e quinhentos testes para a Covid-19, comprovadamente furtados**, embalados em quinze caixas de papelão, ou seja, de forma absolutamente visível (fotografias de fls. 652).

Quando interrogado, FU afirmou que *utiliza os serviços da importação da empresa RGA Comércio Exp. Importação, a qual tem como procurador a pessoa de Marcelino (CLEBER).*

O objeto social da empresa RGA é completamente estranho (fls. 351) ao comércio de artigos hospitalares (fls. 349).

CLEBER MARCELINO DA SILVA é o locatário do imóvel (fls. 269/274) desde 30 de março de 2020, curiosamente já durante a pandemia e pouco tempo antes da prisão.

A testemunha ONDAMAR ANTONIO FERREIRA, representante da Armarinhos Fernando Ltda., declarou que vendeu para a empresa RGA (de que CLEBER é procurador - fls. 353/354), por intermédio de FU ZHIHONG, cinco milhões de máscaras descartáveis da marca BOM PACK (fls. 801). As notas fiscais da venda foram juntadas aos autos.

O galpão é de propriedade de ZHENG XIAO YUN, também detido na sala onde foram encontrados os testes furtados.

Anoto que, dos mais de dois milhões de máscaras apreendidos no imóvel alugado por CLEBER, **oitenta e seis mil e quatrocentas não tiveram a sua origem comprovada.**

O investigado MARCELO, em seu interrogatório, afirmou que trabalhava para FU e CLEBER e que estava no local para vender nada menos do que oitocentas mil máscaras cirúrgicas para um cliente que não soube sequer identificar propriamente.

Não apresentou, contudo, documentação relativa às referidas máscaras. Aliás, o documento de fls. 737 atesta que é empresário do ramo de vendas de artigos de vestuário e acessórios.

HILMAR foi uma das pessoas que, no bar onde houve o primeiro encontro com os Delegados de Polícia, ofereceu a RODRIGO BARACAT GUIMARÃES PEREIRA *mais cargas de testes de Covid que chegariam em São Paulo,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

neste aeroporto, no sentido de que em conversa com os mesmos foi oferecida mercadoria para intermediar a revenda, e que inclusive, estaria valendo mais do que ouro, acrescentando que chegaria uma carga de quinhentos mil testes e poderiam desviar cerca de cinquenta mil.

A defesa juntou documentos atestando que ele seria representante comercial da empresa Pietra Vallius Puchiareles Rosa, e que estava no local para vender máscaras cirúrgicas, mas o próprio investigado admitiu, quando ouvido, que intermediava a venda de **testes de detecção do coronavírus**, sabendo-se que todos os que foram apreendidos eram furtados.

É de se estranhar, assim, a juntada das notas de fls. 762/764, relativas a respiradores adquiridos pela empresa da, ao que tudo indica, mulher do investigado, não apreendidos no local.

Kawe Mycon Brito dos Santos alegou que estava no local para adquirir máscaras cirúrgicas de FU, mencionando um único contato anterior com ele, mais precisamente uma compra descrita na nota fiscal de fls. 232.

Kawe e a sua defesa argumentaram que ele foi apresentado ao investigado FU por Marcelo (ou Macedo).

Observa-se, porém, ao menos nesta fase indiciária, um contato mais estreito entre o investigado e os demais. Basta ver que os documentos de fls. 762/764 e 790/794 comprovam várias transações comerciais realizadas entre a sua empresa e a representada por Hilmar.

É bom lembrar que Hilmar foi um dos que ofereceu ao Delegado de Polícia que o deteve os testes subtraídos.

Além disso, seguranças armados, **mesmo depois que os policiais civis que realizaram a sua prisão já tinham se identificado**, procuraram evitar ou retardar o ingresso dos Delegados de Polícia no galpão, fato que revela que quem quer que lá se encontrasse não desconhecia a atividade ilícita que se desenvolvia.

Mais: a numeração do imóvel havia sido retirada para evitar a sua identificação.

Trata-se, ademais, de receptação qualificada de grande quantidade de material indispensável para o combate de uma pandemia que assola o planeta, com, segundo a Universidade Johns Hopkins, mais de dois milhões de infectados no mundo, mais de cem mil mortos (<https://coronavirus.jhu.edu/map.html>, pesquisado hoje) e desastrosas consequências para a economia global.

Aproveitando-se da calamidade pública e com o isolado intuito de lucro, os investigados em tese desviaram material que poderia salvar milhares de vidas, de forma que, indubitavelmente, é intensa a reprovabilidade da sua conduta, a justificar a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública.

Nesse contexto, é claro que, em liberdade, os investigados representam um risco efetivo e contemporâneo à segurança da sociedade. Basta ver que os elementos de convicção colhidos indicam que outros testes foram oferecidos mediante encomenda aos policiais que os detiveram.

E estão presentes os requisitos previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Em que pese a Recomendação nº 62/20 do Conselho Nacional de Justiça, dados do DEPEN atestam a **inexistência de casos confirmados da Covid-19 no sistema penitenciário do Estado de São Paulo** (<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTUyMmNkOTYtYjAyMC00ZjBILTkxMDItNTQwNGU4MDFiZjkwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>, consultado hoje).

A informação é confirmada por ofício remetido pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Administração Penitenciária ao Corregedor Geral da Justiça de São Paulo. Nele, consigna-se que **providências foram adotadas para a prevenção da contaminação de novos presos**: *Para as pessoas que estão ingressando, em virtude de prisão em flagrante e/ou cumprimento de mandado de prisão, foram os servidores orientados a promover a imediata separação do convívio comum, por período compulsório de observação de 14 (quatorze) dias e somente após e, apresentando boas condições de saúde, será autorizado o convívio em pavilhão habitacional. Para a Capital e sua região metropolitana, destinamos duas unidades prisionais (CDP Belém I e II) para concentrar novas inclusões e, assim, favorecer a observação dos que chegam, ao mesmo tempo em que se preservam as condições de saúde do restante da população carcerária* (https://ponte.org/wp-content/uploads/2020/04/Oficio-SAP_SP.Pdf).

Por outro lado, o fato de alguns dos investigados serem pais não autoriza o benefício, ausente a situação prevista no artigo 318 inciso VI, do Código de Processo Penal.

Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora.

As medidas referidas não têm o efeito de afastar os investigados do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de FU ZHIHONG, CLEBER MARCELINO DA SILVA, MARCELO MARTINS DA SILVA, HILMAR JOSE DUPPRE JÚNIOR e KAWÉ MYCON BRITO DOS SANTOS.**

3) Fls. 636, *in fine*: **oficie-se** à autoridade responsável pela custódia para que providencie atendimento médico ao investigado FU ZHIHONG, se necessário.

4) Fls. 625, 722 e 798: **habilite-se**.

5) Fls. 831/832: Defiro, **desentranhem-se** as peças de fls. 810/812 e 814/815, não regularizada a representação processual.

6) Fls. 641/661: prejudicado, já que o investigado constituiu outro defensor.

7) O documento de fls. 799 não faz referência ao investigado e o de fls. 800 não foi subscrito.

8) Fls. 802/803 e 804/808: trata-se de pedido formulado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde e pela autoridade do 3ª Delegacia de Polícia de Atendimento ao Turista de Guarulhos, para que sejam doados os materiais de proteção e detecção do coronavírus apreendidos nos autos.

Manifestou-se o representante do Ministério Público, concordando com o pedido.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou emergência em saúde pública de importância nacional.

O Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, declarou quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia que justificou o estado de emergência nacional.

Ora, se há normas expedidas pelo Poder Executivo autorizando a requisição de bens de origem lícita, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, com maior razão está o Poder Judiciário autorizado a deferir o uso de objetos de origem ilícita indispensáveis ao controle da doença.

A respeito, dispõe o artigo 133-A do Código de Processo Penal (grifei): *O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, **apreendido** ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.*

Ainda, autoriza o § 2º do mesmo dispositivo: *Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.*

Já houve a entrega dos testes para a detecção do coronavírus apreendidos à empresa D&A Comercial Serviços Importação e Exportação Ltda (fls. 75/76).

2.175.000 máscaras da marca BompacK apreendidos fazem parte do lote de 5.500.000 vendidos de modo, aparentemente, regular (notas fiscais de fls. 357/371) e devem ser objeto de pedido de restituição pelo interessado.

Não há prova da origem dos demais artigos de proteção e prevenção apreendidos, em que pese já ter havido manifestação da defesa de todos os investigados. A única exceção é o documento de fls. 828, ilegível.

Deverá a autoridade policial reservar as caixas com higienizador de mãos da marca Naturys, ficando concedido à defesa do investigado ZHENG XIAO YUN o prazo de 24 horas para a juntada de cópia legível da nota fiscal de nº 000.016.418.

Nada obstante os fundamentos expostos pela autoridade policial, sendo indubitáveis as dificuldades enfrentadas pela Polícia Civil no exercício das suas funções, especialmente tendo em vista o risco a que submetidos os seus agentes em meio à pandemia que assola o mundo, não se pode ignorar que a Secretaria da Saúde tem um interesse precípua na obtenção dos equipamentos de proteção e segurança apreendidos, já que coordena a atividade daqueles que lidam, diretamente, com os doentes.

Por outro lado, o § 1º do artigo 133-A do Código de Processo Penal § 1º estabelece que o *órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prioridade na sua utilização.

Destarte, defiro, em parte, o pedido, para autorizar a entrega, no prazo de 24 horas, mediante termo nos autos, dos seguintes objetos apreendidos, da seguinte forma:

a) Álcool em gel, 334 caixas com 60 peças com 56 gramas cada, da marca ALCOOSS: à Secretaria de Estado da Saúde;

b) Álcool em gel, 266 caixas com 24 frascos de 35 ml cada, da marca ALCOOSS: à Delegacia Geral de Polícia;

c) Óculos de segurança, 37 caixas com 39 peças cada, da marca FERREIRA MOLD: à Secretaria de Estado da Saúde;

d) Máscaras descartáveis, uma caixa com 5000 unidades, da marca GOEDERT -NOBRE: à Secretaria de Estado da Saúde;

e) Macacão, 25 caixas com 28 unidades, da marca VOLK: à Secretaria de Estado da Saúde;

f) Macacão, 14 caixas com 25 unidades cada, da marca VICSA STEELGEM: à Secretaria de Estado da Saúde;

g) Macacão, 6 caixas com 25 unidades cada, da marca STEEL FLEX: à Secretaria de Estado da Saúde;

h) Touca sanfonada, 23 pacotes com 2300 unidades cada, da marca PROTDESC: à Secretaria de Estado da Saúde;

i) Máscaras, caixa grande com 40 pequenas com 50 unidades cada, marca Sky: à Secretaria de Estado da Saúde;

j) Máscaras triplas, 9 caixas com 50 unidades cada, marca PROT DESC: à Secretaria de Estado da Saúde;

k) Máscaras, 7 caixas com 2000 unidades cada, marca FARMATEX: à Secretaria de Estado da Saúde;

l) Máscaras, 6 caixas com 50 pacotes com 100 unidades cada, marca NOBRE: à Delegacia Geral de Polícia;

m) Máscaras, 6 caixas com 25 pacotes com 100 unidades cada, marca VOLK: à Delegacia Geral de Polícia;

n) Máscaras duplas, 4 caixas com 10 pacotes com 100 unidades cada, sem marca: à Secretaria de Estado da Saúde;

o) Termômetro, 11 caixas com 5 pacotes com 40 unidades cada, marca WITH BEEPER: à Secretaria de Estado da Saúde;

p) 278 galões de 5 litros de álcool líquido da marca ROSIL: metade à Secretaria de Estado da Saúde e metade à Delegacia Geral de Polícia.

9) Fls. 833/844: o requerente não indicou o local da prisão do investigado, justificando-se a intervenção deste juízo apenas se em cadeia pública da Capital.

10) **Intimem-se.**

11) **Ciência ao Ministério Público.**

São Paulo, 16 de abril de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.1

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**